

Proc. 4 514/45

(CJT - 865-45)

1 9/45

CH/JOA

Recurso de que se não conhece por falta de fundamentação legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Filipe Antunes dos Reis interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região que, confirmando a da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, de Porto Alegre, julgou procedente, em parte, a reclamação formulada pelo recorrente contra a Firma Mazoti & Cia:

Reclamou Felipe dos Reis de seu empregador Mazoti & Cia., pagamento da importância de Cr \$ 2 208,00, a que se julgava com direito, proveniente de descansos semanais, de 4/7/42 a 4/7/44 (fls. 2):

Contestando, salienta a empresa reclamada, nada dever ao reclamante, visto que os domingos trabalhados o foram por conveniência própria do empregado, percebendo ele sempre o salário normal, sobre não representar a realidade, se procedente o pedido, a quantia reclamada, por não de acordo com os salários que vencia (fls. 7).

A primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a empresa ao pagamento de Cr \$ 460,70, considerando que sendo o reclamante diarista só lhe assistia direito à percepção adicional de que trata o § 2º do art. 61 da Consolidação das leis do Trabalho (25%) e não o pagamento em dobro, pelo reclamante pleiteado (fls. 9/10).

Houve recurso ordinário, por parte do empregado, para a Egrégio Conselho Regional da quarta Região, da

Proc. 4 514/45

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

parte julgada improcedente, ponderando, o recorrente, em suas razões, que não era êle diarista, conforme afirmou a sentença recorrida, sem, contudo, disso fazer prova (fls. 12).

O Conselho Regional, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por isso que bem aplicara o disposto no § 2º do art. 61 da Consolidação das leis do Trabalho (fls. 26/27).

Dessa decisão vem de interpôr o empregado recurso extraordinário para esta Câmara, sem mencionar sequer o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho que autoriza a interposição do recurso extraordinário, nem indica qualquer texto de lei, porventura, violado, ou julgados divergentes de outros tribunais trabalhistas, como prescreve a lei. Acentua, apenas, que houvera cerceamento de defesa, por parte da Junta de Conciliação, quando julgara indispensável o depoimento de testemunhas, pelo recorrente solicitada, por entender versar a questão, apenas, sobre matéria de direito. Junta às razões a declaração de fls. 30, por onde pretende justificar a sua pretensão, isto é, da sua qualidade de mensalista.

Nesta instância, opinou a douta Procuradoria, pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 41).

V O T O:

Não há margem para conhecimento do recurso, nem se pode dar crédito às alegações do recorrente, quando afirma j haver sido cerceado em sua defesa, perante a honrada primeira Junta de Conciliação e Julgamento.

Proc. 4 514/45

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

De feito não protestou o recorrente, inicialmente, por depoimento de testemunhas e muito menos nas duas audiências realizadas (fls. 7/8 e 9/10).

Muito embora haja o recorrente acostado, nessa fase do recurso, a declaração de fls., não pode ela ser objeto de apreciação, porquanto não é este mais o momento propício para averiguação de provas.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apóio legal. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/10/45.